



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A DISSEMINAÇÃO DA HOMOFobia POR MEIO DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA MÍDIA: VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO

THE DISSEMINATION OF HOMOPHOBIA BY MEANS OF HATE SPEECH IN THE MEDIA: VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO GENDER IDENTITY

Letícia Vasconcelos Barcellos¹
Rooney Casani Soares²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo versar sobre o uso das mídias digitais para a disseminação dos discursos homofóbicos, demonstrando os limites entre o direito à liberdade de expressão e os discursos de ódio contra minorias sexuais, e, o direito à livre expressão da identidade sexual e de gênero, abordando-o como uma composição do rol de direitos fundamentais de liberdade do indivíduo. Ainda, busca-se oferecer alternativas de combate à discriminação contra a comunidade LGBTI em âmbito virtual, a partir da participação ativa de Estado e sociedade visando a inclusão das minorias sexuais e da abordagem educacional pela diversidade e pelo uso consciente das ferramentas digitais, de modo a difundir discursos de tolerância e solidariedade. Para além de soluções meramente normativas, mostra-se a educação o método mais efetivo em desconstruir ideias preconcebidas, estabelecer o acolhimento dos desiguais, o reconhecimento da diversidade e o respeito entre os indivíduos nos ambientes físico e virtual, independentemente das diferenças de gênero e orientação sexual. O trabalho foi estruturado com base na metodologia hipotético-dedutiva, e o estudo se desenvolveu através de pesquisas bibliográficas e na internet.

Palavras-chave: Discursos de ódio; Identidade de gênero; Liberdade de expressão; Minorias sexuais.

ABSTRACT

The scope of this article is to relate to the use of digital media for the spread of homophobic statements, demonstrating the limits between the right to freedom of expression and the speeches of hatred against sexual minorities, and, the right to free expression of sexual identity and gender, addressing him as a composition of the list of fundamental rights of freedom of the individual. Still, it seeks to offer alternatives to combat discrimination against the LGBTI community in virtual context, from the active participation of state and society, aiming at the inclusion of sexual minorities and the educational approach by the diversity and conscious use of digital tools, in order to disseminate discourses of tolerance and solidarity. In addition to regulatory solutions merely shows himself to education the most effective method to deconstruct preconceived ideas, establish the acceptance of unequal, the recognition of the diversity and respect among the individuals in

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UPF. Graduada em Direito pela UNIJUÍ/RS. Le_barcellos@hotmail.com.

² Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Rooneycasani@hotmail.com.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

physical and virtual environments, regardless of gender differences and sexual orientation. The work was structured on the basis of the hypothetical-deductive methodology, and the study was developed through bibliographic research and in Internet.

Keywords: Hate speech; Gender Identity; Freedom of speech; Sexual Minorities.

INTRODUÇÃO

A proteção do direito fundamental à liberdade de expressão impõe salvaguardar os direitos à livre manifestação de ideologias, crenças e da própria personalidade, além da expressão da identidade sexual e de gênero.

O presente artigo pretende demonstrar estas definições e limitar a liberdade de expressão em seu âmbito protetivo, valendo-se das diferenciações entre o referido princípio constitucional e os denominados discursos de ódio, que mais se adequam a uma brutalidade contra outro ser humano, jamais uma externalização de opinião.

A discriminação contra a comunidade LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, travestis e intersexuais) presente no meio físico, alcançou o meio virtual em razão, principalmente, de um fator determinante: o anonimato. Nas redes sociais, atitudes preconceituosas tornam-se virais e não há controle sobre quem as pratica de modo a facilitar sua propagação e intensidade. Além de agredir, a veiculação do ódio contra as minorias sexuais no ciberespaço reprime o exercício da dignidade e da liberdade, relega estes grupos à margem da sociedade de maneira vasta e cruel, sendo que, resgatá-los da situação de vulnerabilidade e de alvo de hostilidades resulta em tarefa para todos os cidadãos.

Neste contexto, quais as hipóteses viáveis para o combate às atitudes homofóbicas nas mídias digitais e para a real inserção dos grupos LGBTI na sociedade? Passa-se a perscrutar, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, no primeiro capítulo, sobre as diferenças entre liberdade de expressão e discursos de ódio, bem como sobre a possibilidade de exprimir a própria orientação e identidade sexual perante os demais. No segundo capítulo, serão analisados os efeitos da disseminação do ódio nas mídias digitais contra as minorias sexuais e os caminhos possíveis de coibição da violência no ciberespaço.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: A LIVRE EXPRESSÃO DA IDENTIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

A liberdade de expressão é direito consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos IV e IX³, como direito fundamental inerente a todo indivíduo para que exteriorize suas convicções e opiniões, bem como para que busque meios de informar e receber informações, sempre com o intuito de induzir o debate e a participação no âmbito social, sem sofrer restrições de outro indivíduo ou do Estado.

No plano internacional, o direito à livre expressão é previsto em tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 com o artigo 19⁴, a garantir seja possibilitado a todo cidadão emitir e receber opiniões por qualquer meio e para além de fronteiras, isso porque as novas tecnologias e o acesso instantâneo às informações ultrapassam quaisquer demarcações geográficas e permitem que o conhecimento seja vastamente alcançado.

A livre expressão, no entendimento de Alexandre Sankievicz, “deve ser interpretada como um instrumento de garantia da autonomia discursiva do indivíduo, como uma dimensão de sua liberdade e dignidade pessoal”.⁵ O autor ressalta ainda, que, “toda vez que alguém escolhe expressar algo, esse ato ajuda a definir sua própria identidade”.⁶ Desta forma, mostra-se importante considerar que a autodeterminação do cidadão está na externalização de suas opiniões, e, principalmente, na demonstração de sua singularidade e das características que o distingue frente aos demais.

Outrossim, em conformidade com o mencionado por Ingo Wolfgang Sarlet, cabe

³ CF/88. Art. 5º: (...) IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 set. 2017.

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 13 set. 2017.

⁵ SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo. Perspectivas de regulação*. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 23.

⁶ SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo. Perspectivas de regulação*. P. 23.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

evidenciar, que, a abrangência da liberdade de expressão compreende garantias independentes “(liberdade religiosa, liberdade científica, liberdade de reunião e manifestação, liberdade artística, etc), que, a despeito de suas sintonias, exige tratamento por vezes diferenciado”.⁷

Em outras palavras, a liberdade de expressão abarca diferentes direitos fundamentais, porém, todos pautados no conceito de dignidade humana. O indivíduo tem de estar seguro de que poderá manifestar suas opiniões, desde que não ultrajantes, sem sofrer retaliações por parte dos demais, bem como usufruir da liberdade de expressar ao público suas convicções e sua personalidade, a exemplo do direito de exercer sua identidade sexual e de gênero, tudo com vistas a concretizar o princípio fundamental da dignidade.

Quanto à importância da valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet ainda sustenta, que,

[...] justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos assim deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito⁸.

A observância da dignidade de cada indivíduo é condição para o bom andamento das relações em sociedade e para a efetividade dos conceitos de solidariedade e tolerância mútuas. Tal princípio é de fato atingido quando cada pessoa exerce suas liberdades sem interferir no espaço dos outros. É uma obviedade, mas necessita seja concretizada, considerando que muitas pessoas têm suas liberdades cerceadas e, consequentemente, sua dignidade violada.

Neste sentido, segundo explanação de Emerson Garcia, a liberdade de expressão “encontra seus limites na proteção de outros bens jurídicos igualmente relevantes ao

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e biografias não autorizadas* - notas sobre a ADI 4.815. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>> Acesso em: 13 set. 2017.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 27-28.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Estado de Direito, como a honra, a intimidade e a própria dignidade das pessoas".⁹ Assim, ainda que o direito à livre expressão seja amplamente assegurado, deve-se atentar para a diferenciação entre a veiculação de ideias no âmbito de um Estado democrático e as manifestações agressivas e desrespeitosas contra grupos vulneráveis, os denominados discursos de ódio. O direito fundamental à liberdade de expressão reflete a construção de um espaço público plural e inclusivo isento de constrangimentos e repressões, não contemplando a instigação a qualquer forma de violência.

Neste viés, a livre manifestação do pensamento resguardada pela Carta Constitucional e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, não permite que o indivíduo profira opiniões ofensivas que desonrem a imagem de outrem em razão de etnia, crença, gênero, orientação sexual ou por qualquer outro fator de diversidade humana.

De acordo com compreensão de Rosane Leal da Silva, denota-se que:

O que deve ficar claro é que o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como "inimigo comum" incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana¹⁰.

Segundo evidenciado pelas autoras, pode-se definir o discurso de ódio como intuito de humilhar, desonrar, estimular a agressão contra uma pessoa ou grupo de pessoas em decorrência de raça, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade, deficiência física ou mental ou outra vulnerabilidade social, atacando o direito à honra e à dignidade do ofendido.

É dever do Estado tutelar a liberdade de expressão de forma a resguardar o debate e a participação pública para que os cidadãos exerçam sua autonomia perante governo e sociedade. Entretanto, esta proteção não pode se tornar demasiada ao ponto de o Estado preterir os casos de deturpação do direito à liberdade de expressão, quando um agente se

⁹ GARCIA, Emerson. *Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 436.

¹⁰ SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. *Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? Anais XVI Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão: APRENDER E EMPREENDER NA EDUCAÇÃO E NA CIÊNCIA*. Unifra. Santa Maria, vol. 3, 2012. P. 3.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

vale desta garantia constitucional para propagar seu ódio despudorado por determinada pessoa ou grupo.

As situações discriminatórias e injustas contra minorias sociais impõe-se a urgência da ação estatal no sentido de coibir e condenar tais agressões, e da sociedade para que busque transformar a cultura e a educação tendo como perspectiva a diversidade, a solidariedade e a tolerância. O conceito de tolerância engloba agir com complacência para com as minorias, os indivíduos socialmente diferenciados, e, inclusive, com o próprio intolerante, a saber, encontrar alternativas capazes de instigar reflexões e mudança do comportamento intransigente. Asseverando o exposto por Daniel Sarmento, “a tolerância é uma virtude fundamental, não só para a garantia da estabilidade como para a promoção da justiça”.¹¹

Neste contexto, em consonância com o elucidado por Ilton Robl Filho, resta claro que, “a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência”.¹²

Sendo os princípios da liberdade e da dignidade salvaguardados pelo ordenamento jurídico, cumpre destacar que a expressão da personalidade e da identidade sexual integram o rol de direitos das liberdades fundamentais, considerando que externar a pessoalidade, as próprias peculiaridades, é condição para a autorrealização e edificação da igualdade e dignidade dos cidadãos. Neste cenário, válida a afirmação sobre a sexualidade da ativista pela diversidade sexual Maria Berenice Dias:

É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual. O direito de tratamento

¹¹ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech>> Acesso em: 13 set. 2017 P. 39.

¹² FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, vol. 8, n. 14, Jan./Jun.2016. P. 17.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

igualitário independente da tendência sexual¹³.

Entende-se, que, por se tratar de característica humana, a expressão da sexualidade integra a dignidade do indivíduo, de maneira que, para exercer tal dignidade, uma pessoa não pode ser cerceada em sua livre expressão. Do mesmo modo que o cidadão tem garantido seu direito a manifestar opiniões, também lhe é possibilitado exprimir sua identidade, ainda que diversa do esperado pelos padrões sociais, visto que o livre exercício da sexualidade não está condicionado ao que impele a sociedade, mas sim, ao arbítrio de cada pessoa em sua individualidade, âmbito este, livre de imposições estatais ou de ideias preconcebidas. Ademais, a Constituição Federal prevê a proibição da discriminação por orientação sexual, tudo com vistas a sustentar a igualdade e o respeito para com a diversidade.

Reiterando a aclaração de Dias, denota-se que “o direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão”.¹⁴

Quanto à questão do gênero ser parte da essência humana, da formação do indivíduo resultando em sua exteriorização para os demais, inadmissível seja alvo de discriminações, já que a demonstração da própria identidade é direito humano que não pode ser violado. Da mesma forma, não pode sofrer restrições a expressão do gênero por meio do comportamento, do modo de se vestir e se apresentar publicamente. Neste viés, imperioso reforçar o entendimento sobre identidade de gênero, e, com este objetivo, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a campanha Livres e Iguais, um meio para informar sobre a diversidade de gênero e garantir que seja respeitada e isenta de estereótipos. Assim, pode-se entender que,

A identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero. Indivíduos trans possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. A identidade de gênero é diferente de orientação sexual.¹⁵

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Liberdade de orientação sexual na sociedade atual*. Disponível em: <[http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/\(cod2_632\)53_liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf](http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/(cod2_632)53_liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf)> Acesso em: 13 set. 2017. P. 3.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Liberdade de orientação sexual na sociedade atual*. P. 8.

¹⁵ Você sabe o que é identidade de gênero? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>> Acesso em: 13 set. 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em se tratando da orientação sexual, “refere-se ao que cada pessoa pensa e sente sobre si própria e sobre a sua afetividade e sexualidade e por quem se sente atraído afetiva e sexualmente”.¹⁶ A heterossexualidade é apenas uma das orientações sexuais, e, se é aceitável exercê-la sem censuras, as demais orientações como homossexualidade e bissexualidade, logicamente, também devem ser expressadas sem receios.

A Constituição Federal estabelece um rol de garantias e direitos fundamentais impondo que todos são dignos de tratamento igualitário, vedando discriminações de qualquer natureza. Roger Raupp Rios aduz que, “[...] a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual, constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual”.¹⁷

Por este entendimento, sabe-se que, “enquanto houver segmentos alvos da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito”.¹⁸

Justamente pelo fato de as minorias sexuais serem constantemente atingidas por atos discriminatórios tendo violados seus direitos fundamentais de viver com dignidade e liberdade, passa-se a analisar no capítulo seguinte a veiculação do preconceito e da intolerância no meio social através das mídias digitais.

2 O USO DAS MÍDIAS PARA INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MINORIAS SEXUAIS

Assevera Manuel Castells que, “houve uma redefinição fundamental de relações entre mulheres, homens, crianças e, consequentemente, da família, sexualidade e personalidade”.¹⁹

Depreende-se desta afirmação que as transformações sociais são rápidas, constantes e influenciam um sem número de fatores. Ocorre que, em meio ao turbilhão de

¹⁶ **Identidade e orientação sexual.** Disponível em: <<http://www.apf.pt/sexualidade/identidade-e-orientacao-sexual>> Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁷ RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. *Revista CEJ-Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*. n. 6 set./dez. 1998

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Liberdade de orientação sexual na sociedade atual*. P. 3.

¹⁹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. P. 40.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

mudanças e desconexões, as pessoas procuram estabelecer um consenso, um âmbito ideal onde se sintam seguras em suas identidades, buscam permanecer incluídas em algum padrão onde sejam aceitas da maneira que são não suportando a possibilidade da diversidade em todos os seus aspectos. Como resultado,

[...] surge uma alienação entre os grupos sociais e indivíduos que passam a considerar o outro um estranho, finalmente uma ameaça. Neste processo a fragmentação social se propaga à medida que as identidades se tornam mais específicas e cada vez mais difíceis de compartilhar²⁰.

A evolução tecnológica e informacional oferece facilidades nas conexões e comunicações. “As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais”.²¹

O grande conflito que envolve as sociedades contemporâneas é a afirmação das diferenças, a aceitação das identidades divergentes e a busca pela solidariedade global onde não haja espaço para hostilidades em virtude de opiniões opostas.

Pode-se comprovar este conflito ao observar que, os embates gerados por opiniões contrárias e a própria violência ocasionada pela não aceitação da pluralidade, tão presentes no ambiente físico, invadiram o meio digital. De acordo com interpretação de Irineu Francisco Barreto Júnior, “na segunda metade da década de 1990, com o advento da Internet e da globalização da economia, surgiu uma nova modalidade de crimes, cometidos no espaço virtual da rede através de e-mails, websites ou ocorridos em comunidades de relacionamento na Internet”.²²

Neste interírm, nas palavras de Mônica Lúcia Gomes Dantas, “a internet não está, portanto, fora deste contexto. A homofobia pode ser encontrada em sites, blogs e nas redes sociais”.²³ Trata-se deboches, piadas irônicas, termos pejorativos, insultos, comentários agressivos em notícias relacionadas ao tema e ameaças contra os

²⁰ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. P. 41.

²¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. P. 57.

²² JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Aspectos sociológicos da Lei dos Delitos Informáticos na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na sociedade da informação III. A evolução do direito digital*. São Paulo: Atlas, 2013. P. 125.

²³ DANTAS, Mônica Lúcia Gomes, NETO, André de Faria Pereira. O discurso homofóbico nas redes sociais da internet: uma análise no facebook “Rio sem Homofobia - Grupo Público”. *Cadernos do Tempo Presente*. n. 19. 2015. P. 3.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

homossexuais que, no meio virtual tomam proporções inimagináveis, por atingirem os alvos da discriminação e as demais pessoas que compõem o âmbito digital; o cerceamento da dignidade e liberdade de um indivíduo, dentro de um Estado democrático em constante luta pela solidariedade como valor fundamental, sempre fere aos demais.

Percebe-se que, além do fato de a homofobia (independentemente de veiculada em âmbito físico ou virtual) não ser crime passível de punição, fato que abre margem para que esta violência seja cada vez mais recorrente, a agressão contra a comunidade LGBTI²⁴ no meio digital não revela seus responsáveis, o agressor se vale do anonimato que o ciberespaço dispõe, para, de maneira covarde, destilar seu ódio torpe.

Além disso, a inclusão do maior número de pessoas com acesso ao ciberespaço, ainda que seja algo benéfico e característico da era tecnológica, alcançou aqueles que utilizam desta ferramenta para atos inescrupulosos.

Esta forma de agressão, incluindo o fato de abalar psicologicamente a vítima, articula sua rede de modo incontrolável a influenciar outras pessoas para que também agridam minorias sociais. Ademais, ao atentar para o fato de que práticas violentas no ambiente digital permanecem com pouca ou nenhuma punição, é premente a necessidade de que as pessoas ao se depararem com o discurso de ódio, mesmo que não atingidas pela ofensiva, denunciem estas práticas com vistas a proteger os atingidos e a repelir a sensação de impunidade gerada pela internet. “É comum as vítimas entrarem em depressão, sentirem-se desvalorizadas e vulneráveis. Muitas vezes, esse sentimento é espalhado a todo o grupo que sofre preconceito, gerando um forte mal-estar coletivo”.²⁵ No meio digital esses crimes atingem as vítimas e toda população inserida neste contexto, sendo dever de todos primar para que tais atos incorram em sanções. Mais importante ainda é, quem sofre com esta forma de violência buscar ajuda psicológica.

Sob a ótica da punição pela prática de propagação de discursos de ódio nas mídias digitais, considerável inferir sobre o projeto de lei proposto recentemente pelo deputado federal Assis Melo do PCdoB/RS, que visa criminalizar toda forma de violência e

²⁴ LGBTI - Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/1473-lgbti-lesbicas-gays-bissexuais-transgeneros-e-intersexuais>> Acesso em: 13 set. 2017.

²⁵ Crimes de ódio na internet. Disponível em: <http://guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1036&Itemid=259> Acesso em: 13 set. 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

discriminação veiculada por meio do ciberespaço. O objetivo é acrescentar ao Decreto-Lei 2.848/1940 o artigo 154-C para os crimes virtuais definindo-os e especificando-os:

[...]in corre nas mesmas penas previstas neste Decreto-Lei, quem por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica, por motivo de raça, cor, gênero e identidade de gênero, orientação sexual, religião, origem nacional ou étnica, idade ou condição de pessoa com deficiência[...]²⁶

O projeto é o início de um caminho de reparação para os atingidos pelos discursos de ódio, e de uma transformação cultural passando do hábito do preconceito para a ideia de solidariedade entre as pessoas. Acima de tudo, medidas restritivas como o referido projeto de lei induzem aos movimentos sociais, ao engajamento popular e à atitudes protetivas do Estado no sentido de salvaguardar o direito humano de cada cidadão e evitar mais constrangimentos causados por atos violadores dos princípios constitucionais.

Considerando que os projetos de lei coibidores dos crimes cibernéticos, por si só, não alteram a estrutura cultural e social arraigada do preconceito, irrompe como tarefa aos cidadãos perscrutar métodos de transformação social para que se desencadeie o hábito da inclusão do diferente, e que a diversidade em todas as suas dimensões seja versada com naturalidade.

Algumas formas de dirimir a violência virtual contra homossexuais são evidentes, e, todo cidadão tem possibilidade de fazê-lo, a exemplo de, mobilizar grupos de pessoas para que atuem como militantes nas mídias digitais, principalmente, divulgando discursos positivos em plataformas onde imperam os discursos de intolerância; iniciar campanhas de conversão do ódio em solidariedade, promover a ideia de diálogos plurais, utilizando exatamente os mesmos sítios eletrônicos onde mais ocorrem atos discriminatórios, fazendo com que a ideologia do ódio perca sua força e seus seguidores; tornar comum a divulgação de mensagens positivas e a inclusão das minorias sexuais do ódio.

Igualmente, é de extrema relevância uma abordagem educacional digital a todos os cidadãos desde o ambiente escolar até a vida adulta, no sentido de filtrar os assuntos que

²⁶Assis Melo apresenta projeto para criminalizar preconceito e ódio por meio da internet e ambientes virtuais. Disponível em: <<http://difusora890.com.br/assis-melo-apresenta-projeto-para-criminalizar-preconceito-e-odio-por-meio-da-internet-e-ambientes-virtuais/>> Acesso em: 13 set. 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

irá pesquisar na internet, preferir informações e conhecimentos que venham a colaborar com sua formação pessoal e profissional, por exemplo, através das plataformas digitais governamentais pode-se ter acesso a numerosas jurisprudências favoráveis à comunidade LGBT demonstrando os avanços conquistados por estes grupos no sentido de inclusão social. Difundir informações como estas resultará em maior reconhecimento da igualdade e aceitação.

Em se tratando do Estado, existe a possibilidade de atuar instituindo associações que visem certificar os cidadãos no reconhecimento do discurso negativo, instigar a população a denunciar tais casos e aliar-se a entidades que buscam a inclusão da diversidade. A transformação da cultura da intolerância demanda tempo e união de esforços entre poderes governamentais e sociedade.

A partir da ideia de Márcio Simeone Henriques, induz-se que, é “necessário que um projeto de mobilização permita o desencadeamento de ações concretas de cooperação e colaboração, onde os cidadãos se sintam efetivamente envolvidos no problema que se quer resolver”.²⁷

Mostra-se fundamental o papel da educação. Conforme explanação de Rogerio Diniz Junqueira,

Mesmo com todas as dificuldades, a escola é um espaço no interior do qual e a partir do qual podem ser construídos novos padrões de aprendizado, convivência, produção e transmissão de conhecimento, sobretudo se forem ali subvertidos ou abalados valores, crenças, representações e práticas associados a preconceitos, discriminações e violências de ordem racista, sexista, misógina e homofóbica²⁸.

Do ambiente escolar se extraí conceitos e verdades que influenciam toda uma vida, sendo notório que a solução para tolher a homofobia e sua disseminação no meio virtual, considerando que um fator interfere sobre o outro, está na escola, na metodologia de ensino e nos valores passados às gerações. Uma educação que introduza a diversidade

²⁷ HENRIQUES, Márcio Simeone; BRAGA, Clara Soares; SILVA, Daniela Brandão do Couto e; MAFRA, Rennan Lanna Martins. Relações Públicas em projetos de mobilização social: funções e características. In: HENRIQUES, Márcio Simeone (org). *Comunicação e estratégias de mobilização social*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. P. 21.

²⁸ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação continuada, Alfabetização e diversidade, UNESCO, 2009. P. 36.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sexual como realidade social é o primeiro passo para construir novos padrões de identidade e tolerância.

CONCLUSÃO

Do exposto é possível concluir que, a evolução cultural e educacional não caminham no mesmo ritmo da evolução tecnológica. Ainda busca-se resolver questões discriminatórias que há muito deveriam ser sanadas. A sociedade veloz no avanço informacional é a mesma sociedade morosa na concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos²⁹.

Questões técnicas são resolvidas com uma eficiência assustadoramente ausente na resolução de questões de solidariedade, o ser humano esquece deste conceito e que dele também carece. É premente a necessidade de buscar meios de coibir a disseminação da violência, utilizar ferramentas informacionais para disseminar o respeito, a diversidade e a inclusão social.

Evidente o fato de que o direito fundamental à liberdade de expressão não engloba os discursos de ódio, os insultos e ameaças proferidos contra as minorias sexuais, mas sim a externalização da personalidade destas pessoas. A demonstração da identidade de gênero é condição para exercer a dignidade. A livre expressão deve ser limitada quando ultrapassa de seu intento, qual seja, promover a autodeterminação e autorrealização dos indivíduos.

Denota-se que, ainda que a disseminação do ódio não tenha força suficiente para proibir o reconhecimento da comunidade LGBTI, uma vez que estes grupos estão adquirindo proteção jurídica e seu justo lugar na sociedade, tal propagação de intolerância fere a essência, a dignidade e a liberdade destas minorias, de sorte que, busca-se um maior engajamento social no sentido de coibir os atos de violência no ciberespaço e acalantar as vítimas do ódio.

Assim, cabe frisar que as sanções para crimes de ódio são de extrema valia e

²⁹ Sem desatentar do tom científico do presente artigo, é válido trazer em nota uma frase do músico Humberto Gessinger, que compõe a letra de sua canção “Crônica”, e muito bem se adequa ao trecho acima: “Você, que tem ideias tão modernas, é o mesmo homem que vivia nas cavernas”. O avanço cultural é urgente, a sociedade clama por tolerância e as minorias, por solidariedade. Passemos a utilizar nossa mente brilhante e inovadora para condescender com nossa própria espécie.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

passam a regulamentar de forma efetiva o meio digital. Porém, não se mostra como única alternativa para mudar a estrutura cultural atual.

Para tanto, importante a luta por movimentos sociais, a participação ativa no meio virtual de modo a averiguar e combater os discursos de ódio, e, a inserção de políticas públicas que visem proteger indivíduos socialmente diferenciados destas agressões invisíveis. E a melhor forma de combate à intolerância é a tolerância, a educação, o ensino da diversidade nas escolas, a capacitação de professores para que saibam lidar com estas hostilidades no ambiente escolar, incorporando à violência em ambiente físico e digital a compreensão e a heterogeneidade como normalidade, até que a agressão se dissolva naturalmente em aceitação.

REFERÊNCIAS

Assis Melo apresenta projeto para criminalizar preconceito e ódio por meio da internet e ambientes virtuais. Disponível em: <<http://difusora890.com.br/assis-melo-apresenta-projeto-para-criminalizar-preconceito-e-odio-por-meio-da-internet-e-ambientes-virtuais/>> Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 set. 2017.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Crimes de ódio na internet. Disponível em: <http://guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1036&Itemid=259> Acesso em: 13 set. 2017.

DANTAS, Mônica Lúcia Gomes, NETO, André de Faria Pereira. *O discurso homofóbico nas redes sociais da internet: uma análise no facebook “Rio sem Homofobia - Grupo Público”*. Cadernos do Tempo Presente. n. 19. 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 13 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Liberdade de orientação sexual na sociedade atual*. Disponível em: <[http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/\(cod2_632\)53_liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf](http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/(cod2_632)53_liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf)> Acesso em: 13 set. 2017.

FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, vol. 8, n. 14, Jan./Jun.2016.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2015.

HENRIQUES, Márcio Simeone; BRAGA, Clara Soares; SILVA, Daniela Brandão do Couto e; MAFRA, Rennan Lanna Martins. Relações Públicas em projetos de mobilização social: funções e características. In: HENRIQUES, Márcio Simeone (org). **Comunicação e estratégias de mobilização social.** Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

Identidade e orientação sexual. Disponível em: <<http://www.apf.pt/sexualidade/identidade-e-orientacao-sexual>> Acesso em: 13 set. 2017.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Aspectos sociológicos da Lei dos Delitos Informáticos na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na sociedade da informação III. A evolução do direito digital.** São Paulo: Atlas, 2013.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade sexual na educação:** problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação continuada, Alfabetização e diversidade, UNESCO, 2009.

LGBTI - Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/1473-lgbti-lesbicas-gays-bissexuais-transgeneros-e-intersexuais>> Acesso em: 13 set. 2017.

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. **Revista CEJ-Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários.** n. 6 set./dez. 1998.

SANKIEWICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo.** Perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Liberdade de expressão e biografias não autorizadas** - notas sobre a ADI 4.815. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>> Acesso em: 13 set. 2017.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”.** Disponível em: <[http://www.dsarmamento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf](http://www.dsarmamento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf)> Acesso em: 13 set. 2017.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? **Anais XVI Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão: APRENDER E EMPREENDER NA EDUCAÇÃO E NA CIÊNCIA.** Unifra. Santa Maria, vol. 3, 2012.

Você sabe o que é identidade de gênero? Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>> Acesso em: 13 set. 2017.